



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

PROJETO DE LEI Nº ____/2026
(Da Sra. Heloisa Helena – REDE/RJ)

Dispõe sobre a instituição da Licença Parental Estendida para Cuidadores de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a Licença Parental Estendida para Cuidadores de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinada a mães, pais ou responsáveis legais que necessitem prestar cuidados contínuos e intensivos à pessoa com TEA sob sua responsabilidade.

Art. 2º A Licença Parental Estendida consistirá em até 180 (cento e oitenta) dias de afastamento remunerado, além das licenças já previstas na legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 3º A licença prevista nesta Lei será assegurada a:

- I – trabalhadores com vínculo formal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- II – servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III – microempreendedores individuais (MEIs);
- IV – trabalhadores autônomos contribuintes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 4º A licença poderá ser fracionada em até 3 (três) períodos dentro do mesmo ano civil, mediante solicitação do responsável e comprovação da necessidade de cuidados intensivos.

Art. 5º A concessão da licença dependerá de:

- I – apresentação de laudo médico que ateste o diagnóstico de TEA, conforme legislação vigente;
- II – relatório de profissional de saúde habilitado que indique a necessidade de cuidados contínuos e intensivos;
- III – comprovação da condição de responsável legal ou guardião de fato.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

Art. 6º O período de licença será considerado como tempo de contribuição para fins previdenciários, sem prejuízo da remuneração, estabilidade ou demais direitos trabalhistas e estatutários.

Art. 7º NA Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a legislação previdenciária serão ajustadas para incluir a Licença Parental Estendida como benefício específico, com previsão de custeio pelo sistema previdenciário, conforme regulamentação posterior.

Art. 8º A União poderá instituir programas de apoio financeiro complementar aos empregadores, especialmente micro e pequenas empresas, para compensar eventuais impactos decorrentes da concessão da licença.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 24/02/2026 14:05:48.023 - Mesa

PL n.695/2026

JUSTIFICAÇÃO



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 362 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5362/3362 | dep.heloisahelena@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://m10log.assinaturas.leg.br/assinatura/camara-leg-br/cd/1052260000>.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena



